



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 347-B, DE 2007 **(Do Sr. Izalci)**

Dispõe sobre a contratação de bens e serviços pela Administração Pública; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União proibida de contratar bens ou serviços, firmar acordos ou convênios que demandem a aplicação de recursos públicos com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às responsabilidades e penalidades de que trata a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar maior transparência e moralidade às contratações de bens e serviços pela administração pública, bem como evitar a assunção de responsabilidades, por meio de contratos e convênios que demandem a disponibilização de recursos públicos, com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, é cristalina ao estabelecer que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Não há dúvida de que uma pessoa detentora de mandato parlamentar ou ocupante de cargo em comissão pode influenciar ou mesmo auferir benefícios, no mínimo, desiguais quando da contratação de bens e serviços com o Poder Público. Exemplo disso é essa série de lamentáveis escândalos envolvendo parlamentares a servidores públicos na liberação de verbas federais para a realização de obras e aquisição de bens para diversos municípios brasileiros.

Por isso, devemos assegurar moralidade aos atos que impliquem em contratações de bens e serviços pela Administração Pública. Inclusive, nessa sintonia o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina:

“O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua

adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.”

Diante do exposto, rogo aos nobre pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputado Izalci

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva assegurar maior transparência e moralidade às contratações de bens e serviços pela administração pública, com a vedação de contratação com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“

Não há dúvida de que uma pessoa detentora de mandato parlamentar ou ocupante de cargo em comissão pode influenciar ou mesmo auferir benefícios, no mínimo, desiguais quando da contratação de bens e serviços com o Poder Público. Exemplo disso é essa série de lamentáveis escândalos envolvendo parlamentares e servidores públicos na liberação de verbas federais para a realização de obras e aquisição de bens para diversos municípios brasileiros.

Por isso, devemos assegurar moralidade aos atos que impliquem em contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Inclusive, nessa sintonia o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina:

‘O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.’

.....”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos

aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposição tem a preocupação em evitar o favorecimento nas contratações de bens e serviços e nos acordos ou convênios que demandem a aplicação de recursos público. Para tanto, pretende proibir contratos, acordos ou convênios, do poder público com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Ocorre que, no caso da contratação de bens e serviços, a administração pública não pode contratar ao livre arbítrio. Para escolher as empresas com quem vai firmar os contratos de fornecimento, ela está sujeita às regras da licitação, ou seja, as empresas serão selecionadas mediante critérios objetivos, que privilegiarão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, ou seja, o interesse público.

Portanto, quanto às contratações do poder público entendo improcedente a proposta, pois o atual ordenamento jurídico já prevê no art. 54, I a e II b da Constituição Federal, mecanismos que evitam a subjetividade, de forma a atender ao interesse público. Se irregularidades ocorrem, não é devido à legislação vigente, mas sim a falhas nos sistemas de controle e fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos.

Entretanto, no que concerne aos acordos e convênios firmados pelo poder público, entendo que, nesse caso, impõe-se a adoção das medidas propostas pelo projeto de lei, haja vista a subjetividade na escolha das entidades públicas ou privadas, devido a não obrigatoriedade da adoção de procedimento licitatório. Portanto, dada a aparente legitimidade, muitos convênios acobertam favorecimentos a entidades privadas que, ao atender o interesse particular, praticam desvios de finalidade.

Cumprе destacar que, ao verificar uma lacuna deixada pela proposta, entendo que a vedação proposta seja estendida também a cônjuge ou companheiro de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 347, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2007

Dispõe sobre acordos e convênios firmados
pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União proibida de firmar acordos ou convênios que demandem a aplicação de recursos públicos com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja cônjuge, companheiro ou parente em até segundo grau desses

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às responsabilidades e penalidades de que trata a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 347/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton

Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende, essencialmente, proibir a Administração Pública da União de contratar bens ou serviços com empresas que tenham, entre seu quadro societário, titulares de mandato parlamentar ou ocupantes de cargo em comissão. O Autor da proposição argumenta que seu objetivo é assegurar maior transparência e moralidade às contratações da administração pública, vez que o detentor de mandato parlamentar pode influenciar a contratação ou mesmo auferir benefícios indevidos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deve opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica claro que a matéria não provoca qualquer repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário.

No mérito, não podemos deixar de concordar com a argumentação do Autor de que a influência política exercida sobre a contratação de

bens e serviços públicos pode, às vezes, ser espúria e, em nome da moralidade e impessoalidade, princípios consagrados na Constituição, deve-se dar a maior transparência possível ao processo de gastos do serviço público.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 347, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2008

Deputado **JÚLIO CÉSAR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 347-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do PL nº 347-A/07, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
